

Ofício

Recife, 04 de outubro de 2013.

Assunto: Pedido de Esclarecimento – Concorrência n.º 001/2013 – CEL/SIMOPUBLI

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente e objetivando prestar os esclarecimentos acerca dos questionamentos formulados por meio de correspondência dessa Empresa, recebida por esta CEL/SIMOPUBLI, informamos o que se segue, na ordem dos questionamentos apresentados:

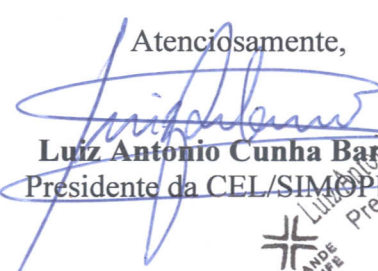
1. O entendimento está incorreto. Pelas normas de Direito Civil, a alteração contratual em análise representa modificação da figura da licitante estrangeira, caso se sagre vencedora do certame, ao beneficiar com a contratação um terceiro que não participou da licitação, haja vista constituírem pessoas jurídicas de direito privado distintas, com estabelecimentos distintos.
2. O entendimento está incorreto. O faturamento dos serviços prestados por cada uma das consorciadas poderá ser feito individualmente, mediante a emissão de nota fiscal (nacional ou estrangeira estabelecida no país) ou 'invoice' (estrangeira não estabelecida no país), proporcionalmente à participação de cada uma no empreendimento, na forma estabelecida no art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1199, de 14 de outubro de 2011.
3. Não, conforme CF, art. 173, § 1º, inciso II.
4. Contrato administrativo na forma da Lei n.º 8.666/93.

Grande Recife Consórcio de Transporte

Cais de Santa Rita, 600 - Bairro São José | CEP 50.020-360 - Recife/PE | (81) 3182.5555 | Fax (81) 3182.5511
CNPJ 10.309.806/0001-10 | www.granderecife.pe.gov.br

5. Não existe nenhum risco fiscal, conforme estabelece o regulamento do ICMS de Pernambuco - Decreto n.º 14.876/91, art. 7º, inciso III – “Operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios...” (NÃO INCIDÊNCIA) e Lei Complementar n.º 116/2003, de 31 de julho de 2003.
6. Não. Em relação às licenças de uso do sistema, podem ser faturadas por São Paulo.
7. Nenhuma das opções. O faturamento dar-se-á no fim do contrato, conforme cláusula sexta, subitem 6.4 da minuta do contrato.
8. Deverá ser faturado pelo valor justo, assim entendido, o valor que o mercado estaria pagando, caso o bem fosse vendido.
9. O faturamento dar-se-á no fim do contrato, conforme cláusula sexta, subitem 6.4 da minuta do contrato.
10. Deve ser atendido o que estabelece a Lei Complementar nº 116/2003, bem como a legislação de cada município, caso o serviço prestado for devido àquele município.
11. Deve ser verificada a quantificação dos serviços prevista na Minuta de Contrato/Edital/Termo de Referência, para cada município. Caso o serviço sofra a incidência do ISS, deverá ser emitida nota fiscal para cada município, em função do CTM ser substituto tributário na maioria dos municípios da Região Metropolitana do Recife – RMR.

Atenciosamente,


Luiz Antonio Cunha Barreto
Presidente da CEL/SIMÓPLUS

